



PLANILHA DE CONSOLIDAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES À TOMADA DE SUBSÍDIOS

FOR N°
FOR-DCONF-055

REV. N°
00

PUBLICADO EM
DEZ/2018

PÁGIN
A
1/17

Referência: NIT-DIQRE-004

Responsabilidade:
DCONF/DIQRE

AIR - Bens Reprocessados

Nº	data	Consulente	Segmento	Entidade	Concorda?	Item	Redação original	Proposta de alteração, acréscimo ou exclusão	Justificativa / Comentários	Parecer Inmetro	Observações sobre o parecer
1	qui 24/01/2019 08:58	FABIO SIANGA NETO	Organismo de Avaliação da Conformidade	Intertek	Concordo totalment e	Comentário Geral			Referente ao item 5 da nota, gostaria de informar que existe nos EUA a certificação CAPA (http://www.capacertified.org/), onde a Intertek possui uma licença exclusiva (http://www.intertek.com/news/2018/03-02-agreement-with-cap-for-aftermarket-auto-parts-certification/) para essa certificação, onde acredito que possa servir de benchmarking, visando otimizar as ações, frente a importância do tema e podemos contribuir junto ao a DCONF do INMETRO na criação desse PAC.	Em virtude da implantação de um novo modelo regulatório no Inmetro, esse estudo não será revisto e um novo estudo considerará as contribuições encaminhadas pelos participantes quando esse problema for tratado no futuro	
2	ter 12/03/2019 10:32	Luiz Luis Rodrigues Prado	Fabricante	Caterpillar	Concordo Parcialme nte	Comentário Geral			A iniciativa do InMetro de realizar consulta pública sobre a avaliação de Impacto Regulatório para Bens Reprocessados é de grande importância para que se possa buscar a correção de algumas distorções observadas na comercialização de bens reprocessados, em especial, dos bens remanufaturados, no Brasil. A Caterpillar acredita que a recomendação do INMETRO de emitir certificação, após a avaliação de declaração do fornecedor, trará maior segurança ao mercado de bens remanufaturados, visto que o certificado do INMETRO oferecerá aos clientes um indicativo claro de que determinado bem atende aos requisitos necessários para ser classificado como remanufaturado. Contudo, a empresa acredita que alguns pontos devem ser considerados, a fim de evitar-se barreiras à comercialização de produtos remanufaturados no Brasil.	Em virtude da implantação de um novo modelo regulatório no Inmetro, esse estudo não será revisto e um novo estudo considerará as contribuições encaminhadas pelos participantes quando esse problema for tratado no futuro	

									<p>Abaixo, estão algumas preocupações identificadas pela empresa sobre eventual regulamentação do INMETRO para bens reprocessados:</p> <p>1. Certificação do Processo de Remanufatura: Entendemos que eventual regulamentação à comercialização de bens remanufaturados não deva ter a certificação de produto como foco, mas, sim, a certificação do processo de remanufatura. Caso a certificação do produto fosse implementada, a quantidade de certificações que uma empresa de remanufatura teria que obter seria tão elevada que, certamente, implicaria em elevados custos e inúmeras obrigações às empresas que, possivelmente, inviabilizariam a remanufatura e a venda destes bens no Brasil. Já a certificação do processo de remanufatura garantiria ao cliente final a segurança de que realmente está adquirindo um produto remanufaturado e traria custos e obrigações menores às empresas responsáveis pela remanufatura.</p> <p>2. Certificação deve ser voluntária: Acreditamos que o certificado do INMETRO, atestando que determinado bem foi remanufaturado por empresa que teve seu processo de remanufatura aprovado pelo INMETRO, trará ganhos a comercialização de bens remanufaturados no Brasil. Contudo, entendemos que a certificação deva ser voluntária / facultativa e não uma obrigação / condição para a comercialização do bem remanufaturado no país. Ao possibilitar a certificação voluntária, permite-se que empresas de remanufatura nacional busquem diferenciar seu produto por meio da certificação do INMETRO, ao mesmo tempo que não se penaliza clientes de bens remanufaturados que continuarão com a possibilidade de adquirir bens remanufaturados de empresas nacionais ou estrangeiras que optarem por não contar com a certificação do INMETRO.</p> <p>3. Custos de regulamentação não podem superar eventuais ganhos: Regular o</p>		
--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--

									mercado de bens reprocessados pode propiciar ganhos à comercialização de bens remanufaturados e aos clientes deste tipo de produto. Porém, se os custos às empresas para ter a certificação do INMETRO forem elevados, a tendência é que o preço de itens que contém com a certificação eleve-se ao cliente final, onerando o consumidor nacional e reduzindo a atratividade de produtos remanufaturados frente a produtos novos, reconicionados e reparados. 4. Bens remanufaturados no exterior: Atualmente, clientes no Brasil têm a possibilidade de importar bens que foram remanufaturados no exterior (caso não exista fabricação de similar nacional e respeitando o estipulado pela Portaria SECEX 23). A importação de bens remanufaturados por clientes brasileiros já é bastante desafiadora e, entendemos, que eventual regulamentação do INMETRO à comercialização de bens remanufaturados não pode trazer mais dificuldades a clientes no Brasil que importam remanufatura. Desta forma, a fim de assegurar a possibilidade de clientes brasileiros de continuarem a adquirir bens que foram remanufaturados no exterior, além de evitar qualquer necessidade de intervenção de novo órgão anuente no processo de importação de bens remanufaturados, entendemos ser fundamental que a certificação do INMETRO não seja um requisito para a venda no Brasil de remanufaturados importados.	
3	ter 12/03/2019 10:32	Luiz Luis Rodrigues Prado	Fabricante	Caterpillar					Ver Anexo C	Em virtude da implantação de um novo modelo regulatório no Inmetro, esse estudo não será revisto e um novo estudo considerará as contribuições encaminhadas pelos participantes quando esse problema for tratado no futuro
4	qua 13/03/2019 10:20	Ronald Ruthofer	Cidadão		Discorda Parcialmente	Comentário Geral			O Estudo é elogiável, completo pelo conteúdo de pesquisas, dados e estatísticas, demonstrando o que se pretende.	Em virtude da implantação de um novo modelo regulatório no Inmetro, esse estudo não será revisto e um novo estudo

									<p>A discordância parcial reside no conteúdo da norma ABNT NBR 16290 : 2014 referenciada inúmeras vezes ao longo do texto. Regulamento que referencia Norma Técnica, automaticamente endossa a integralidade do conteúdo da norma referida.</p> <p>O conteúdo da norma, utilizando expressão 'condições superiores' quando se trata da comparação de desempenho entre bens novos originais e remanufaturados compromete os resultados. Se condições inferiores são indesejáveis, superiores sem limitação também o são. O desempenho de um conjunto resulta do encadeamento de desempenho dos sub-conjuntos ou elementos que o integram.</p> <p>O desempenho de um bem é obtido a partir de resultados de ensaios. Por exemplo, ensaios de durabilidade em bens remanufaturados podem apresentar resultados superiores ao respectivo bem original, sem problema.</p> <p>No entanto, ensaios de desempenho (rendimento 'performance'), onde resulte por exemplo 'potência' (W), um componente ou sub-conjunto que apresente desempenho superior per si, este poderá comprometer o conjunto original existente (não redimensionado). Ex.: Um motor novo de potência 'x', remanufaturado com potencia superior 'x+', pode comprometer outros componentes (e.g. transmissão), como impedir que o veículo não venha mais a parar dentro do 'espaço' ou 'tempo' originais (de projeto). Veículos mais potentes possuem freios de melhor desempenho.</p> <p>Um componente que teria como 'função' deixar de atuar a uma determinada solicitação, se 'superior' também compromete. Ex. Engrenagem de sacrificio e disjuntor originais que deveriam atuar a 'x', se remanufaturados 'x+' perdem a função.</p>	considerará as contribuições encaminhadas pelos participantes quando esse problema for tratado no futuro	
5	qua 13/03/2019 10:20	Ronald Ruthofer	Cidadão			ABNT NBR 16290; 2.2	empresa autorizada ... de acordo com as especificações do bem novo original ou	empresa autorizada ... de acordo com as especificações do bem original.	<p>Definição de empresa, recai sobre característica de produto;</p> <p>Definição não poderia autorizar alteração de especificações;</p>	Em virtude da implantação de um novo modelo regulatório no Inmetro, esse estudo não será revisto e um novo estudo considerará as contribuições encaminhadas pelos participantes quando esse problema for tratado no futuro	

							superiores a estas		Conjuntos, sub-conjuntos ou componentes de mesmo nº de item (part number) não podem apresentar desempenho distinto. Norma (Ed. 2014) deveria ser revisada para então ser adotada como texto base.		
6	qua 13/03/2019 10:20	Ronald Ruthofer	Cidadão			ABNT NBR 16290; 3.1.1.b	a substituição de componentes ... e desempenho de acordo com as especificações do bem novo original ou superiores a estas, inclusive em termos de garantia;	a substituição de componentes ... e desempenho de acordo com as especificações do bem novo original; incluindo termos de garantia;	Bem novo original já nasce otimizado, tendo nº de item 'part number'; Requisito de bem remanufaturado, autoriza este apresentar especificações superiores ao do mesmo bem 'part number' novo original; Expressão 'superior' no texto, não limita esta 'superioridade'; Norma (Ed. 2014) deveria ser revisada para então ser adotada como texto base.	Em virtude da implantação de um novo modelo regulatório no Inmetro, esse estudo não será revisto e um novo estudo considerará as contribuições encaminhadas pelos participantes quando esse problema for tratado no futuro	
7	qua 13/03/2019 10:20	Ronald Ruthofer	Cidadão			Diversos, Identificação de normas (Exemplo)	ABNT NBR ISO 9.001	ABNT NBR ISO 9001	Diferentemente de referências à Leis, Normas Técnicas quando referenciadas, seguem o padrão de identificação atribuído pela respectiva entidade normativa emitente.	Em virtude da implantação de um novo modelo regulatório no Inmetro, esse estudo não será revisto e um novo estudo considerará as contribuições encaminhadas pelos participantes quando esse problema for tratado no futuro	
8	sex 15/03/2019 18:16	Henry Joseph Junior	Entidade representativa de empresas ou Instituições do setor regulado	ANFAVEA	Discordo Parcialmente	Comentário Geral			A ANFAVEA entende que existem muitos pontos a serem debatidos pela indústria com relação ao tema. Sendo assim, sugerimos a criação de um grupo de trabalho envolvendo as associações, como: ANFAVEA, SINDIPEÇAS, ANRAP e INMETRO, para discutir o tema de reprocessados.	Em virtude da implantação de um novo modelo regulatório no Inmetro, esse estudo não será revisto e um novo estudo considerará as contribuições encaminhadas pelos participantes quando esse problema for tratado no futuro	
9	sex 15/03/2019 18:37	Ana Paula Hauffe Torquato	Fabricante	WEG	Concordo Parcialmente	Comentário Geral			A WEG defende e apoia a criação de regulamentos que visem organizar o mercado, melhorar a qualidade e a segurança, bem como combater práticas enganosas na comercialização de produtos para o mercado nacional. O regulamento técnico em questão deve também garantir que bens reprocessados importados sejam devidamente classificados como bens usados, seguindo a legislação brasileira específica que passa pela realização de consulta pública de existência de similar nacional.	Em virtude da implantação de um novo modelo regulatório no Inmetro, esse estudo não será revisto e um novo estudo considerará as contribuições encaminhadas pelos participantes quando esse problema for tratado no futuro	

									E conforme previsto na Nota Técnica, reforçamos que é imprescindível que os bens remanufaturados, reconicionados e reparados atendam a todos os regulamentos e normas técnicas aplicáveis a bens novos destinados à mesma finalidade.		
10	sex 15/03/2019 18:37	Ana Paula Hauffe Torquato	Fabricante	WEG		Inclusão 8. Conclusões e recomendação		Estabelecer, no regulamento técnico associado ao programa de avaliação da conformidade, que os bens reprocessados (remanufaturado, reconicioando, reparado), são classificados como bens usados e devem atender a legislação brasileira de bens usados, regulamentada pela Portaria SECEX 23/2011, Portaria DECEX 08/1991 e suas alterações.	A norma ABNT NBR 16.290:2014 – Bens Reprocessados – Requisitos Gerais já estabelece que os processos são realizados em bens/ produtos usados. Contudo, o regulamento técnico deve deixar claro que tais bens, por serem usados, devem atender à legislação brasileira de comércio exterior, específica para bens usados, regulamentada pela Portaria SECEX 23/2011, Portaria DECEX 08/1991 e suas alterações. Tal regulamentação estabelece que os bens usados podem ser importados apenas em casos específicos e mediante consulta pública de existência de similar nacional. Essa recomendação visa dar segurança jurídica ao atual processo de importação de bens usados estabelecido no Brasil, que em regra geral proíbe a importação destes bens.	Em virtude da implantação de um novo modelo regulatório no Inmetro, esse estudo não será revisto e um novo estudo considerará as contribuições encaminhadas pelos participantes quando esse problema for tratado no futuro	
11	sex 15/03/2019 18:37	Ana Paula Hauffe Torquato	Fabricante	WEG		Inclusão 7.2.2 Regulamento técnico associado a um programa de avaliação da conformidade, utilizando a declaração do fornecedor 7.2.3 Regulamento técnico associado a um programa de avaliação da conformidade, utilizando a certificação por		Estabelecer que haverá penalidades para produtos não-conformes com os requisitos a serem estabelecidos pelo Regulamentos de Bens Reprocessados. Como por exemplo: (i) aplicação das penalidades previstas no artigo 8º da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999 (estabelecido na Portaria 488/2010 – Eficiência Energética); (ii) suspensão ou cancelamento do registro do bem ou do reprocessador até	O estabelecimento de penalidades no regulamento visa coibir burlas e práticas enganosas no comércio de bens reprocessados.	Em virtude da implantação de um novo modelo regulatório no Inmetro, esse estudo não será revisto e um novo estudo considerará as contribuições encaminhadas pelos participantes quando esse problema for tratado no futuro	

						meio do esquema tipo 5		correção das não conformidades; (iii) proibição da comercialização de determinado modelo que não atende aos requisitos estabelecidos no regulamento.			
12	sex 15/03/2019 18:37	Ana Paula Hauffe Torquato	Fabricante	WEG		Inclusão 7.2.2 Regulamento técnico associado a um programa de avaliação da conformidade, utilizando a declaração do fornecedor 7.2.3 Regulamento técnico associado a um programa de avaliação da conformidade, utilizando a certificação por meio do esquema tipo 5		Definição do agente fiscalizador, bem como estabelecimento de procedimentos eficazes de fiscalização e garantia da manutenção de uma rede de fiscalização suficiente.	Conferir segurança ao processo de fiscalização dos bens a serem regulamentados e definir a quem as empresas/consumidores poderão recorrer em caso de verificação de irregularidades.	Em virtude da implantação de um novo modelo regulatório no Inmetro, esse estudo não será revisto e um novo estudo considerará as contribuições encaminhadas pelos participantes quando esse problema for tratado no futuro	
13	sex 15/03/2019 18:37	Ana Paula Hauffe Torquato	Fabricante	WEG		Inclusão 7.2.2 Regulamento técnico associado a um programa de avaliação da conformidade, utilizando a declaração do fornecedor 7.2.3 Regulamento técnico associado a um programa de avaliação da conformidade, utilizando a certificação por meio do esquema tipo 5		Estabelecimento de periodicidade mínima para verificação, visando a comprovação do cumprimento dos requisitos estabelecidos, no local do reprocessamento (seja nas linhas de produção e no mercado).	Conferir segurança de que os requisitos estabelecidos pela norma e regulamentação estão sendo cumpridos.	Em virtude da implantação de um novo modelo regulatório no Inmetro, esse estudo não será revisto e um novo estudo considerará as contribuições encaminhadas pelos participantes quando esse problema for tratado no futuro	

14	sex 15/03/2019 18:37	Ana Paula Hauffe Torquato	Fabricante	WEG		<p>Inclusão</p> <p>7.2.2 Regulamento técnico associado a um programa de avaliação da conformidade, utilizando a declaração do fornecedor</p> <p>7.2.3 Regulamento técnico associado a um programa de avaliação da conformidade, utilizando a certificação por meio do esquema tipo 5</p>		<p>Estabelecimento da obrigatoriedade de descrição – no campo FCI das Notas Fiscais de Venda e/ou de Entrada – da caracterização do produto; se novo, ou, em conformidade com a Norma Técnica ABNT NBR 16.290:2014 (Remanufaturado, Recondicionado, Reparado), e conforme exigências estabelecidas pelo Bloco K.</p>	<p>Permitir a identificação e a rastreabilidade dos bens reprocessados.</p>	<p>Em virtude da implantação de um novo modelo regulatório no Inmetro, esse estudo não será revisto e um novo estudo considerará as contribuições encaminhadas pelos participantes quando esse problema for tratado no futuro</p>	
15	sex 15/03/2019 18:37	Ana Paula Hauffe Torquato	Fabricante	WEG		<p>Inclusão de item específico sobre importações</p>		<p>Relativamente a importação de produtos reprocessados seguem as recomendações:</p> <p>a) Identificação do produto importado como “bem reprocessado”, diferenciando-o do bem novo. Tal diferenciação poderá ser realizada no campo de descrição da mercadoria e com a condição de que fique dentro do número de caracteres que possibilite o acesso da informação em sistema aberto da RFB.</p> <p>b) Estabelecimento de exigência de aplicação do Código de Valoração Aduaneira (Canal Cinza) para todos os produtos reprocessados, em conformidade com a Norma Técnica ABNT NBR 16.290:2014, sujeitos a Licenciamento Não-Automático, com</p>	<p>Permitir a identificação e a rastreabilidade dos bens reprocessados importados.</p> <p>Conferir segurança de que os requisitos estabelecidos pela norma e regulamentação estão sendo cumpridos.</p>	<p>Em virtude da implantação de um novo modelo regulatório no Inmetro, esse estudo não será revisto e um novo estudo considerará as contribuições encaminhadas pelos participantes quando esse problema for tratado no futuro</p>	

							<p>obrigatoriedade de indicação do grau de reprocessamento; com análise de preço e anuência prévia do respectivo órgão anuente competente (por exemplo: ANATEL, INMETRO, etc.)</p> <p>c) Além das eventuais exigências específicas previstas nas respectivas normas dos produtos, o cumprimento integral das exigências estabelecidas na Norma ABNT NBR 16.290:2014, especialmente:</p> <p>c.1) Verificação da marcação de que se trata de produto reprocessado (remanufaturado, reconicionado ou reparado), tanto nas embalagens de venda para o consumo quanto nos próprios produtos (quando cabível);</p> <p>c.2) Verificação da troca da marca, quando o produto for reconicionado ou reparado;</p> <p>c.3) Verificação dos manuais, mencionando o prazo de garantia legal (compatíveis com o estabelecido na Norma).</p>			
16	sex 15/03/2019 18:37	Ana Paula Hauffe Torquato	Fabricante	WEG		Inclusão	<p>Na regulamentação para bens eletroeletrônicos e relativamente aos motores elétricos trifásicos, estabelecer que os motores que forem submetidos a qualquer nível de reprocessamento devem atender aos</p>	<p>Conforme já previsto na Nota Técnica, é imprescindível que os bens remanufaturados, reconicionados e reparados atendam a todos os regulamentos e normas técnicas aplicáveis a bens novos destinados à mesma finalidade.</p>	<p>Em virtude da implantação de um novo modelo regulatório no Inmetro, esse estudo não será revisado e um novo estudo considerará as contribuições encaminhadas pelos participantes quando esse problema for tratado no futuro</p>	

								<p>índices de eficiência energética estabelecidos pela Portaria Interministerial nº 1, de 29 de junho de 2017, conforme Tabela 1 – Rendimentos nominais mínimos (art. 3º).</p> <p>E exigir que, mesmo a importação de Máquinas e Equipamentos – que contenham motores elétricos – seja submetida às exigências estabelecidas para os motores elétricos em termos de eficiência energética.</p>	<p>Esta obrigatoriedade confere mais confiança e segurança, tanto para os fabricantes de produtos idênticos ou similares quanto aos consumidores dos produtos a serem regulamentados.</p>		
17	qui 28/03/2019 13:43	Guilherme Guelfi	Entidade representativa de empresas ou Instituições do setor regulado	Sindipeças	Concordo Parcialmente	Comentário Geral			<p>O Estudo realizado pelo Inmetro é bastante completo e entendeu a necessidade de regulamentar. Nossa recomendação como entidade se refere ao reforço que a regulamentação deve ser realizada para o processo de remanufatura e não certificação de produto. Outro ponto de consenso na entidade é que a certificação seja pelo modelo de Declaração de Fornecedor e com a aplicação de selo Inmetro nos produtos que saem de uma linha de produção certificada para remanufatura. Além do exposto acima a regulamentação deve ser aplicada ao Mercado de reposição, deixando de fora a necessidade de certificar para a entrega de produtos remanufaturados para as montadoras. Associados Sindipeças disponibilizaram suas linhas de montagem de bens remanufaturados para visitaçao dos técnicos do Inmetro.</p>	<p>Em virtude da implantação de um novo modelo regulatório no Inmetro, esse estudo não será revisto e um novo estudo considerará as contribuições encaminhadas pelos participantes quando esse problema for tratado no futuro</p>	
18	sex 12/04/2019 10:25	Anderson Jorge de Souza Filho	Entidade representativa de empresas ou Instituições do setor regulado	ABINEE		Comentário Geral			<p>Ver anexo A</p>	<p>Em virtude da implantação de um novo modelo regulatório no Inmetro, esse estudo não será revisto e um novo estudo considerará as contribuições encaminhadas pelos participantes quando esse problema for tratado no futuro</p>	

19	15 de abril de 2019 11:57	Mariana Rivas Paiva de Oliveira	Fabricante	Cummins Brasil Ltda		Comentário Geral			Ver Anexo B	Em virtude da implantação de um novo modelo regulatório no Inmetro, esse estudo não será revisto e um novo estudo considerará as contribuições encaminhadas pelos participantes quando esse problema for tratado no futuro
20	seg 15/04/2019 22:59	Andrea Maria Chanquini	Fabricante	Robert Bosch Ltda	Discordo Parcialmente				<p>Como mencionado na própria Nota Técnica, já existe hoje o selo de procedência ANRAP (Associação Nacional dos Remanufaturadores de Peças), que permite a diferenciação correta necessária de um produto que passa pelo processo de remanufatura, dentre as modalidades de reprocessamento estabelecidas na norma ABNT NBR 16.290:2014, atendendo ao objetivo das alternativas propostas pela Nota Técnica – solucionar a "prática enganosa" ao consumidor pela diferenciação equivocada entre produtos remanufaturados, reconicionados e reparados, que induz o consumidor a adquirir um produto diferente do que imagina estar adquirindo.</p> <p>Nos casos apresentados (a. impactos e riscos ambientais, b. impactos e riscos políticos, c. impactos e riscos sociais), a não ação mostrou impacto negativo, enquanto que a não ação deveria ter impacto neutro, na medida que não interfere na situação atual vigente de modo a piorá-la. Isto posto, os custos adicionais inerentes à solução recomendada de criação de um regulamento técnico associado a um programa de avaliação da conformidade utilizando a Declaração do Fornecedor, não se mostram tão vantajosos perante os benefícios apresentados. Não existe, portanto, uma vantagem comercial de tal forma a aumentar a venda dessa modalidade de produtos, apenas custos adicionais ao processo já existente deixando-o mais caro frente as demais soluções. Vale ressaltar ainda, que não houve menção à criação de um selo de certificação INMETRO em nenhuma das soluções propostas.</p>	Em virtude da implantação de um novo modelo regulatório no Inmetro, esse estudo não será revisto e um novo estudo considerará as contribuições encaminhadas pelos participantes quando esse problema for tratado no futuro



2000020
São Paulo, 04 de abril de 2019.

Ilustríssima Senhora
Angela Flôres Furtado
DD. Presidente do INMETRO
Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia

Ref.: Tomada de subsídios para estudos regulatórios por meio da "Nota Técnica Dconf/Diqre/001/2018 Avaliação de Impacto Regulatório para bens reprocessados"

Senhora Presidente,

Congratulamos ao INMETRO pelas iniciativas de promover programas de avaliação da conformidade de produtos e serviços, visando a proteção do consumidor nos quesitos de saúde, segurança, proteção ao meio ambiente, além da garantia da qualidade e eficiência energética.

Em atenção à consulta pública em referência, promovemos reuniões com as empresas associadas no sentido de avaliar eventual Regulamento sobre Bens Reprocessados, visando a elaboração de um programa de avaliação da conformidade para tais bens.

No âmbito da Organização Mundial do Comércio – OMC, há o Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio que proíbe tratamentos diferenciados entre os produtores, e produtos, nacionais e os estrangeiros. Assim sendo, embora a atividade do reprocessamento – em qualquer das três modalidades apresentadas na Norma Técnica brasileira – seja bastante difundida no Brasil e nos nossos principais parceiros comerciais, não há regulamentos nacionais vigentes nos demais países ou em nível regional.

Obviamente que, sendo grandes reprocessadores, especialmente de produtos elétricos e eletrônicos, nossos parceiros optaram por não criar regulamentos nem programas de avaliação da conformidade, apesar da atividade de reprocessamento adquirir maior escala a cada dia, para não oferecer aos produtos reprocessados no exterior as mesmas condições comerciais e econômicas dadas aos reprocessados em seus próprios territórios.

Esta já é uma forte razão para a ABINEE manifestar posição contrária à criação de Regulamento e Programa de Avaliação da Conformidade para Bens Reprocessados. Em adição, descrevemos a seguir argumentos complementares:

1. O setor eletroeletrônico está comprometido com as questões ambientais. O acordo setorial para logística reversa do setor, em fase adiantada de negociação com o Ministério do Meio Ambiente e com participação de outros ministérios, é o instrumento mais adequado para endereçar o tema, inclusive com metas bastante agressivas de cumprimento envolvendo o comércio, os importadores e o setor produtivo, aplicável também ao setor de reprocessamento. A criação da Green Eletron, como gestora de logística reversa, demonstra a preocupação do setor elétrico e eletrônico com aspectos ambientais e reforça o compromisso para tratamento adequado dos produtos recolhidos. Independente deste acordo setorial, a maioria das empresas associadas da ABINEE já tem seu processo próprio de logística reversa.
2. A ABINEE apoia e participa do Programa Brasileiro de Avaliação da Conformidade (PBAC), que envolve a sociedade no estudo e discussão das prioridades para o estabelecimento de programas. Por isonomia, eventual regulamento técnico para avaliação da conformidade de bens reprocessados deve ser semelhante ao aplicável aos bens novos. Neste sentido:
 - Deveria ser exigida para cada modelo, ou família, de produto e dada a um determinado recondicionador, exigindo deste a criação de designativo de modelos para seus produtos e obtenção dos certificados a partir dos respectivos ensaios específicos, o que nos parece impossível de ser fiscalizado.
 - Os recondicionadores que não se submeterem a este processo se tornariam ainda mais competitivos, distorcendo o mercado.

01.



3. Devem ser discutidas as questões de garantia e assistência técnica quando envolver bens reprocessados. O consumidor seria prejudicado ao arcar com custos de assistência e reparo dos produtos avariados pelo uso de bens reprocessados, não originais.
4. A falta de controle de origem dos componentes críticos inviabiliza a avaliação de conformidade do bem resultante do reprocessamento, tornando inócuo o respectivo instrumento de avaliação da conformidade. Não é suficiente apenas avaliar o processo de reprocessamento, mas também o produto resultante deste processo. Considerando que uma linha de produção de reprocessamento não trabalha no conceito de produção em série – como ocorre na fabricação de bens novos – é possível deduzir a impossibilidade de se obter uma amostra de produto reprocessado para testes, fato que implicará na necessidade de testes em 100% dos produtos reprocessados.
5. Há uma grande variedade de produtos cuja obrigatoriedade de "substituir a marca do fabricante original" pela marca do recondicionador ou do reparador, é praticamente impossível de ser realizada – os isoladores de qualquer matéria, são exemplos – neste caso específico (e devem haver muitos outros) é praticamente impossível a própria remanufatura de uma cadeia de isoladores.
6. Considerando que a certificação de produto recondicionado ou reparado deve ser similar à exigida para produtos novos, se vier a ser implementada, deverá ser exigida para cada modelo de produto ou família de produto de cada recondicionador ou reparador, exigindo destes, a criação de designativo de modelos para seus produtos e obtenção dos respectivos certificados com os respectivos testes laboratoriais distintos, o que nos parece impossível de ser fiscalizado.
7. A impossibilidade prática de diferenciação do tratamento tributário entre o produto novo e o reprocessado – não haverá classificação fiscal específica para bens reprocessados, de forma a garantir isenção tributária, por exemplo – comprometerá sensivelmente a concorrência.
8. O Brasil é signatário do Acordo de Facilitação do Comércio, no âmbito da OMC e, consequentemente, deve se imiscuir de implantar controles administrativos adicionais às importações – não há, portanto, a possibilidade de passar a exigir um Licenciamento não automático aos produtos reprocessados *vis à vis* a não exigência para a importação de produtos novos. A ABINEE tem sido uma das entidades a defender a exclusão de produtos reprocessados das negociações de acordos comerciais internacionais em fase de negociação, e a criação desse Regulamento irá de encontro a essa posição, uma vez que, regulamentada, tornar-se-á corrente, evidente e regular a atividade interna do reprocessamento, e, portanto, impossível a proibição ou imposição de qualquer dificuldade à importação de bens usados (reprocessados em algum grau).

Assim sendo, Senhora Presidente, no sentido de colaborar com o importante papel do INMETRO na promoção da competitividade, da produtividade e da inserção internacional da indústria brasileira, a ABINEE apresenta posição contrária à criação de Regulamento e Programa para Avaliação da Conformidade para Bens Reprocessados.

Permanecemos à inteira disposição de Vossa Ilustríssima para os esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários e apresentamos nossos protestos da mais alta estima e consideração.

Atenciosamente,

Humberto Barbato
Presidente Executivo

02.



ILMO. PESQUISADOR-TECNOLOGISTA EM METROLOGIA E QUALIDADE, SR. FERNANDO GOULART, DA DIRETORIA DE AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE – Dconf

Divisão de Qualidade Regulatória - Diqre
Rua Santa Alexandrina, 416, 4º andar, Rio Comprido, Rio de Janeiro – RJ.
Cep.: 20.261-232.

NOTA TÉCNICA Nº Dconf/Diqre/0001/2018

Assunto: Revisão da Manifestação datada de 15/03/2019, referente à Avaliação de Impacto Regulatório para bens reprocessados.

CUMMINS BRASIL LTDA., sociedade com sede na Cidade de Guarulhos, Estado de São Paulo, na Rua Jati nº 310, Bairro Jardim Cumbica, CEP.: 07180-900, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 43.201.151/0001-10 ("CUMMINS"), por sua representante legal que esta subscreve, vem, por meio desta, respeitosamente à presença de V.Sas., apresentar Revisão da Manifestação encaminhada em 15.03.2019, face à Nota Técnica em referência, conforme abaixo:

I. DA PRAZO E DA MANIFESTAÇÃO PRELIMINAR.

1. Preliminarmente, cumpre informar que o prazo inicial concedido pelo INMETRO, para a apresentação de manifestação preliminar à Nota Técnica em epígrafe, foi de 60 (sessenta) dias, a contar de 16.01.2019, vencendo tal prazo em 16.03.2019.



2. A CUMMINS, atenta a este prazo e com interesse legítimo em apresentar resposta à Nota Técnica, em 15.03.2019, apresentou manifestação preliminar, via mensagem eletrônica ao INMETRO, ainda que alguns pontos citados na Nota Técnica merecessem esclarecimentos pelo INMETRO para melhor compreensão de seu teor.

3. Entretanto, o INMETRO prorrogou o prazo original para a apresentação de manifestação para o dia 15.04.2019, conforme averiguado no site do INMETRO "www.inmetro.gov.br/qualidade/subsidio.asp", sendo, portanto, TEMPESTIVA a presente.

4. A presente revisão de manifestação se faz necessária porque, em reunião realizada junto ao Sindipeças, visando o melhor entendimento do teor da Nota Técnica, vislumbrou-se que a manifestação apresentada preliminarmente pela CUMMINS merecia ser revista parcialmente, conforme será exposto abaixo.

II. DA MANIFESTAÇÃO DA CUMMINS DATADA DE 15/03/2019.

5. Em atenção a Nota Técnica em referência, cujo escopo é avaliar e consultar os interessados sobre os impactos das alternativas regulatórias para bens reprocessados no âmbito do Sistema Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade – Sinmetro – com vistas a subsidiar a tomada de decisão pela alta administração do Inmetro, a CUMMINS, em 15.03.2019, apresentou sua manifestação e, de acordo com o INMETRO, também julgou necessária a implantação de uma medida regulatória que buscase solucionar o problema da prática enganosa em bens reprocessados.

6. Naquela ocasião, e diante das alternativas de implantação recomendadas pelo INMETRO, a CUMMINS entendeu que a alternativa "ii", qual seja "*(ii) a implantação de um regulamento técnico para bens reprocessados, com base nos requisitos da norma ABNT NBR 16:290:2016 (Bens reprocessados – requisitos gerais), associando a este regulamento técnico de programa de avaliação da conformidade que utilize a declaração do fornecedor (RTQ + RAC (DF))*", seria a mais adequada para



solucionar o problema apresentado, ainda que pendentes alguns pontos a serem esclarecidos pelo INMETRO para o melhor entendimento e compreensão do regulamento.

III. DA REVISÃO DA MANIFESTAÇÃO DA CUMMINS DATADA DE 15/03/2019.

7. No que concerne a certificação recomendada (opção "ii"), com base no modelo de Declaração do Fornecedor (DF), a CUMMINS se manifestou em um primeiro momento considerando a possibilidade de certificação dos **produtos** em si, porém, reavaliando o modelo de implantação do referido regulamento e seus impactos, a CUMMINS ora entende que seja necessário que a certificação ocorra em relação ao **processo de remanufatura e não aos produtos individualmente, ou ainda, por família de produtos.** retifica que referida certificação seja efetuada validando o Processo de Remanufatura.

8. Isto porque, por ser fabricante original e obter as certificações "ISO", tanto para produtos novos quanto para remanufaturados, a CUMMINS atesta que todos os testes de conformidade e as exigências normativas são estritamente observados e estão inseridos no processo de remanufatura de seus produtos, garantindo, assim, o objetivo final do INMETRO em relação à validação da procedência dos produtos remanufaturados e suas características genuínas.

9. Ademais, a sugestão da CUMMINS é que a certificação do processo deva estar de acordo com o modelo de Declaração do Fornecedor (DF). Assim, a Declaração do Fornecedor (DF) somente seria válida aos fornecedores que tiverem o seu processo de fabricação de remanufaturados previamente aprovado pelo INMETRO.

10. Por conseguinte, a certificação do processo pelo INMETRO, aliada a Declaração do Fornecedor (DF), permitiria que os produtos remanufaturados sejam comercializados com o selo do INMETRO, impedindo, dessa forma, a prática enganosa no comércio de remanufaturados.



11. Isto posto, há a necessidade em identificar e entender como o INMETRO procederá com a validação do processo de certificação com base no modelo de Declaração do Fornecedor (DF). Não está claro, até então, como este processo será realizado pelo INMETRO.

12. Diante de todo o exposto, a CUMMINS requer seja a presente apreciada e que, após a obtenção de todos os esclarecimentos ora suscitados, bem como aqueles previamente informados na manifestação preliminar, encaminhada ao INMETRO em 15.03.2019, se aplicáveis em complemento à esta manifestação, será possível averiguar de fato se a implantação do regulamento impactará significativamente nos custos de seus produtos, bem como se ensejará em aumento de mão-de-obra qualificada para o cumprimento das exigências impostas pelo INMETRO.

A CUMMINS permanece à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários, especialmente quanto à Nota Técnica 0001/2018.

Cordialmente,

São Paulo, 15 de Abril de 2019.

CUMMINS BRASIL LTDA.
Mariana Rivas Paiva de Oliveira
OAB/SP 263.665



Caterpillar Brasil Ltda.

Rod. Luiz de Queiroz, Km 157, s/n
Distrito Unileste - Caixa Postal 330
CEP 13400-970 - Piracicaba, SP
Fone (PABX): 19 2106-2100

Portaria DECEX XXXXX de XXXXXXX

Regulamenta a habilitação de empresas autorizadas a importar partes, peças e acessórios remanufaturados de que trata a Portaria DECEX Nº 08, de 13 de Maio de 1991 e dá outras providências:

Art. 1º Estabelecer as condições e normas complementares relativas à habilitação de empresas autorizadas a importar partes, peças e acessórios remanufaturados no âmbito do Regime de Importação de Produtos Remanufaturados (ProREMAN).

Art. 2º Para a habilitação de empresas autorizadas a importar partes, peças e acessórios remanufaturados no âmbito do Regime de Importação de Produtos Remanufaturados (ProREMAN) aplica-se o disposto no artigo 24-A, inciso I da Portaria DECEX Nº 08, de 13 de Maio de 1991.

Art. 3º Para a habilitação a importar partes, peças e acessórios remanufaturados, as empresas interessadas deverão atender ao disposto neste artigo.

§ 1º A solicitação de habilitação será dirigida à **CGIM (Coordenação-Geral de Importação)**, localizada no Departamento de Operações de Comércio Exterior (DECEX) – Esplanada dos Ministérios Bl. J, 4º Andar – Brasília (DF), mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - cópia do cartão de identificação de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

II - anexo II desta Portaria, devidamente preenchido;

III - comprovantes de regularidade com o pagamento de exações federais:

- a) certidão Positiva com efeito Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e a Dívida Ativa da União;
- b) certificado de Regularidade do FGTS, emitido pela Caixa Econômica Federal.

§ 2º As habilitações terão prazo de validade indeterminado.

§ 3º A verificação de que não é verdadeira qualquer declaração, firmada para a obtenção da habilitação de que trata este artigo, sujeitará o infrator à anulação da sua habilitação, além das sanções cabíveis, inclusive penais.

Art. 4º As empresas habilitadas a importar partes, peças e acessórios remanufaturados deverão encaminhar relatório anual para monitoramento do Regime.

§ 1º As informações deverão ser prestadas conforme estabelecido no Anexo II desta Portaria à **CGIM (Coordenação-Geral de Importação)**, localizada no Departamento de Operações de Comércio Exterior (DECEX) – Esplanada dos Ministérios Bl. J, 4º Andar – Brasília (DF).

§ 2º O prazo final para a apresentação do relatório do Ano-calendário é 15 de fevereiro do ano subsequente.



Caterpillar Brasil Ltda.

Rod. Luiz de Queiroz, Km 157, s/n
Distrito Unileste - Caixa Postal 330
CEP 13400-970 - Piracicaba, SP
Fone (PABX): 19 2106-2100

§ 3º Estará sujeita ao cancelamento da habilitação as empresas que não cumprirem ao disposto neste artigo.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO AGOSTINHO

ANEXO I PEDIDO DE HABILITAÇÃO PARA IMPORTAÇÃO DE PARTES, PEÇAS E ACESSÓRIOS REMANUFATURADOS (ART 24-A, INCISSE I DA PORTARIA DECEX Nº 08, DE 13 DE MAIO DE 1991).

I. Caracterização da Empresa

Nome empresarial:

CNPJ:

Localização: (rua/bairro/cidade/estado/CEP))

Pessoa para contato:

Nome:

Cargo:

E-mail:

Telefone:

II. Identificação da Empresa

Fabricante Original do Produto Novo

Empresa Pertencente ao mesmo grupo societário do Fabricante original do Produto Novo.

Empresa autorizada pelo fabricante original a remanufaturar

Outros (especificar):

ANEXO II

RELATÓRIO ANUAL PARA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES DO REGIME DE IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS REMANUFATURADOS (ProREMAN).

I. Caracterização da Empresa

Nome empresarial:

CNPJ:

Localização: (rua/bairro/cidade/estado/CEP))

Pessoa para contato:

Nome:

Cargo:

E-mail:

Telefone:

II. A empresa (CNPJ) está habilitada nos termos da Portaria DECEX XXXXX de XXXXXX

III. Identificação da Empresa

Fabricante Original do Produto Novo



Caterpillar Brasil Ltda.

Rod. Luiz de Queiroz, Km 157, s/n
Distrito Unileste - Caixa Postal 330
CEP 13400-970 - Piracicaba, SP
Fone (PABX): 19 2106-2100



Caterpillar Brasil Ltda.

Rod. Luiz de Queiroz, Km 157, s/n
Distrito Unileste - Caixa Postal 330
CEP 13400-970 - Piracicaba, SP
Fone (PABX): 19 2106-2100

() Empresa Pertencente ao mesmo grupo societário do Fabricante original do Produto Novo.

() Empresa autorizada pelo fabricante original a remanufaturar

() Outros (especificar):

IV. Relação de Partes, peças e acessórios remanufaturados importados por empresa habilitada no Regime de Importação de Produtos Remanufaturados (ProREMAN)

Período de Importação (Ano-calendário)						
NCM	Descrição da Mercadoria	Fabricante	Marca	Modelo	Valor Importado	Volume Importado

V. Termo de Responsabilidade

"Declaro que as informações prestadas sobre o Regime de Produtos Remanufaturados correspondem à expressão da verdade, sob as penas do art. 299 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940, e que a empresa está ciente das penalidades em caso de descumprimento, nos termos da legislação."

Nome:

CPF:

Cargo:

Assinatura:

PORTARIA DECEX Nº 08, DE 13 DE MAIO DE 1991

DOU 14/05/91

O **Diretor do Departamento de Comércio Exterior**, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo nº 165 do Decreto nº 99.244, de 10 de maio de 1990, e tendo em vista a necessidade de desregulamentar e agilizar os procedimentos administrativos na importação, resolve:

XI) MATERIAL USADO

"Art. 22. Serão autorizadas importações de máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos, ferramentas, moldes e contêineres para utilização como unidade de carga, na condição de usados, atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a) não sejam produzidos no País, ou não possam ser substituídos por outros, atualmente fabricados no território nacional, capazes de atender aos fins a que se destina o material a ser importado;

a.1) na análise de produção nacional, a Secretaria de Comércio Exterior tomará públicos os pedidos de importação, devendo a indústria manifestar-se no prazo de até 30 (trinta) dias para comprovar a fabricação no mercado interno, podendo ser dispensadas desse procedimento quando envolver:

a.1.1) bens com notória inexistência de produção nacional;

a.1.2) pedidos de importação que venham acompanhados de atestados de inexistência de produção nacional, emitidos por entidade representativa da indústria, de âmbito nacional.

a.1.2.1) [Revogado pelo art. 1º da Portaria MDIC nº 77 DOU 23/03/2009](#)

a.1.3) bens usados idênticos a bens novos contemplados com ex-tarifário estabelecido em conformidade com a Resolução CAMEX Nº 35, de 22 de novembro de 2006. [\(Incluído pelo art. 1º da Portaria MDIC nº 207, DOU 09/12/2009\)](#) [\(Alterado pelo art. 1º da Portaria Decex nº 207, DOU 21/12/2009\)](#)

a.2) na hipótese de existência de produção nacional, deverão ser fornecidos à Secex catálogos descritivos dos bens, contendo as respectivas características técnicas, bem como informações referentes a percentuais relativos aos requisitos de origem do Mercosul e unidades já produzidas no País, que deverão estar consignadas no atestado expedido pela entidade de classe.

b) [Revogado pelo art. 1º da Portaria MDIC nº 77 DOU 23/03/2009](#)

Art. 23. [Revogado pelo art. 1º da Portaria MDIC nº 77 DOU 23/03/2009](#)

Art. 24. Poderão ser autorizadas, ainda, importações de:



Caterpillar Brasil Ltda.

Rod. Luiz de Queiroz, Km 157, s/n
Distrito Unileste - Caixa Postal 330
CEP. 13400-970 - Piracicaba, SP
Fone (FABR): 19.2106-2100

- a) máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos destinados à reconstrução no País, por empresas que atendam normas técnicas de padrão internacional, que, após o processamento, atinjam estágio tecnológico não disponível no País, tenham garantia idêntica à de análogos novos e agreguem insumos de produção local. Essas importações ficam sujeitas aos requisitos do artigo 22, alínea a;
- b) partes, peças e acessórios reconicionados, para manutenção de máquinas e equipamentos, desde que o processo de reconicionamento tenha sido efetuado pelo próprio fabricante, ou por empresa por ele credenciada e os bens a importar contem com a mesma garantia de produto novo e não sejam produzidos em território nacional. Para esse efeito, o importador deverá apresentar manifestação de entidade representativa da indústria, de âmbito nacional, que comprove a inexistência de produção no País da mercadoria a importar:
 - b.1) deverá constar do licenciamento de importação, da fatura comercial e da embalagem da(s) mercadoria(s), que se trata de produto(s) reconicionado(s);
 - b.2) deverá, também, ser apresentada declaração do fabricante ou da empresa responsável pelo reconicionamento das partes, peças e acessórios, referentes à garantia e ao preço de mercadoria nova, idêntica à reconicionada pretendida, o que poderá constar da própria fatura comercial do aludido material reconicionado.

Parágrafo Único. Revogado pelo art. 1º da Portaria MDIC nº 77 DOU 23/03/2009.

Art. 24-A. Poderão ser autorizadas, ainda, importações de:

l) partes, peças e acessórios **remanufaturados, mediante habilitação aprovada por órgão competente do governo, para manutenção de máquinas e equipamentos, desde que o processo de remanufatura tenha sido efetuado pelo fabricante original do produto novo, por empresa pertencente ao mesmo grupo societário ou por empresa autorizada pelo fabricante original especificamente para este processo e os bens a importar contem com a mesma garantia de produto novo.**

a.1) deverá constar do licenciamento de importação, da fatura comercial e da embalagem da(s) mercadoria(s), que se trata de produto(s) remanufaturado (s);

a.2) deverá, também, ser apresentada pelo fabricante ou empresa responsável pela remanufatura das partes, peças e acessórios declaração que a garantia da mercadoria remanufaturada é idêntica àquela oferecida às novas.